



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº 17.853 - PR (2011/0058671-6)

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**EMBARGANTE** : MARCO AURÉLIO BROTTTO E OUTRO(S)  
**ADVOGADO** : PAULO HENRIQUE DA ROCHA L DEMCHUK E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : CORITIBA FOOT BALL CLUB  
**ADVOGADO** : GUSTAVO FRAZÃO NADALIN E OUTRO(S)

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. LIMINAR EM MEDIDA CAUTELAR. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO *INAUDITA ALTERA PARS*. PRETENSÃO DE EXAURIMENTO DO RECURSO ESPECIAL NO FEITO CAUTELAR. DESCABIMENTO.**

**1. A liminar em medida cautelar, em regra, deve ser deferida *inaudita altera pars*, sem necessidade de prévio contraditório, bastando estarem presentes os pressupostos concessivos.**

**2. Presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, a apreciação do recurso especial deverá ser, oportunamente, feita naqueles autos.**

**3. No que tange à necessidade de garantia do juízo para que seja suspensa a execução, o artigo 739-A, do Código de Processo Civil restringe seu comando normativo aos embargos do devedor, não prevendo referida necessidade à concessão, em medida cautelar, de efeito suspensivo a recurso especial.**

**4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.**

### ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº 17.853 - PR (2011/0058671-6)**

EMBARGANTE : MARCO AURÉLIO BROTTTO E OUTRO(S)  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DA ROCHA L DEMCHUK E OUTRO(S)  
EMBARGADO : CORITIBA FOOT BALL CLUB  
ADVOGADO : GUSTAVO FRAZÃO NADALIN E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

#### O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Marco Aurélio Brotto e outros em face da decisão monocrática de fls. 660-663, que deferiu a liminar pleiteada na medida cautelar, pelos seguintes fundamentos:

3. Afiguram-se-me presentes os requisitos para a concessão da liminar, a atribuir, assim, efeito suspensivo ao recurso especial.

3.1. De fato, no julgamento do REsp. nº 619.080/PR, de relatoria do e. Ministro Ari Pargendler, julgado pela col. 3ª Turma deste Tribunal, Sua excelência dispôs:

"Salvo melhor juízo, o recurso especial está bem fundado. O passe - entendido como ressarcimento ao clube cedente pelo investimento na formação profissional do atleta quando da transferência a um outro clube de futebol (Lei nº 6.354, de 1976) - foi extinto em 26 de março de 2001 pela Lei nº 9.615, de 1998 (Lei Pelé) e tinha natureza acessória ao contrato de trabalho, sendo a Justiça do Trabalho competente para processar e julgar a presente ação."

O referido precedente desta Corte tem a seguinte ementa:

COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. JUSTIÇA DO TRABALHO.

O passe (entendido como ressarcimento ao clube cedente pelo investimento na formação profissional do atleta quando da transferência a um outro clube de futebol) tem natureza acessória ao contrato de trabalho, sendo a Justiça do Trabalho competente para processar e julgar a controvérsia a respeito. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 619080/PR, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 31/10/2007, p. 319)

Com efeito, parece que, embora a presente controvérsia esteja relacionada a negócio jurídico firmado entre o Clube, e os ora requeridos, que emprestaram o passe ao Coritiba durante tempo certo e determinado, é certo, todavia, que foi este vínculo contratual que originou a alegada obrigação entre o Clube e o atleta, de modo que mostra-se prudente a concessão do efeito suspensivo vindicado.

3.2. Por outro lado, o *periculum in mora* está suficientemente demonstrado, haja vista que o requerente colacionou aos autos, às fls. 648-649, documentação indicando haver execução provisória em curso, em valores expressivos (mais de três milhões de reais).

4. Diante do exposto, defiro a liminar pleiteada para conceder efeito



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suspensivo ao recurso especial interposto pelo CORITIBA FOOT BALL CLUB.

Nas razões recursais, aduzem os recorrentes que *"compareceram aos autos e protocolizaram contestação"*, sendo que, *"Posteriormente a isso, em 29/03/2011 às 16:27, o processo foi recebido na Coordenadoria da 4ª Turma com despacho/decisão que deferiu a liminar"*, não tendo apreciadas as *"questões deduzidas no petítório nº 80193/2011, protocolizada em 25/03/2011"*.

Argumentam que *"não se debate passe nem relação trabalhista, nem passe de jogador de futebol no presente caso, mas um inadimplemento cível"* e que não há identidade fática entre o acórdão recorrido e o paradigma citado no recurso especial.

Afirmam, no que tange ao recorrido, que *"a somatória de ingressos de seus torcedores, venda de direitos federativos de jogadores, outras rendas eventuais derivadas da atividade, concebido isto tudo e um contrato trianual de valor total de R\$102.000.000,00 (cento e dois milhões de reais), não é cabível afirmar que uma execução provisória da ordem de R\$6.000.000,00 (seis milhões de reais) causa prejuízo irreversível a ponto de em execução provisória gerar irreparabilidade da lesão ou de difícil reparação do dano"*.

Acenam que, conforme disposto no artigo 739-A do CPC, para que seja possível a suspensão da execução provisória é imprescindível que o Juízo esteja garantido.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº 17.853 - PR (2011/0058671-6)

**RELATOR** : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO  
**EMBARGANTE** : MARCO AURÉLIO BROTTTO E OUTRO(S)  
**ADVOGADO** : PAULO HENRIQUE DA ROCHA L DEMCHUK E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : CORITIBA FOOT BALL CLUB  
**ADVOGADO** : GUSTAVO FRAZÃO NADALIN E OUTRO(S)

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. LIMINAR EM MEDIDA CAUTELAR. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO *INAUDITA ALTERA PARS*. PRETENSÃO DE EXAURIMENTO DO RECURSO ESPECIAL NO FEITO CAUTELAR. DESCABIMENTO.**

1. A liminar em medida cautelar, em regra, deve ser deferida *inaudita altera pars*, sem necessidade de prévio contraditório, bastando estarem presentes os pressupostos concessivos.
2. Presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, a apreciação do recurso especial deverá ser, oportunamente, feita naqueles autos.
3. No que tange à necessidade de garantia do juízo para que seja suspensa a execução, o artigo 739-A, do Código de Processo Civil restringe seu comando normativo aos embargos do devedor, não prevendo referida necessidade à concessão, em medida cautelar, de efeito suspensivo a recurso especial.
4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

### VOTO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Os embargantes pretendem a reforma da decisão de fls. 660-663, razão pela qual recebo estes embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.

3. Preliminarmente, observo que a documentação aludida pelos requerentes foi juntada aos autos em 13 de abril de 2011, após, portanto, a prolação da decisão embargada, de modo que não há falar em omissão quanto a apreciação dos argumentos naquela contidos.

3.1. Como observado na decisão ora recorrida, é possível a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial que, em regra, não o possui, sendo necessário para tanto que, em análise perfunctória, se constate o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Ademais, a liminar em medida cautelar pode ser deferida *inaudita altera pars*, sem necessidade de prévio contraditório, bastando estarem presentes os pressupostos concessivos.

4. A **decisão ora hostilizada registra que o recurso especial fora interposto com base também na alínea "a" do permissivo constitucional** e também consigna que o caso vertente guarda peculiaridades com relação ao versado no aresto paradigma.

Com efeito, no caso em apreço, é manifestamente descabida a pretendida antecipação da apreciação do recurso especial, que deverá ser, oportunamente, feita naqueles autos.

6. No que tange à necessidade de garantia do juízo para que seja suspensa a execução, o artigo 739-A, do Código de Processo Civil restringe-se aos embargos do devedor, não prevendo referida necessidade à concessão, em medida cautelar, de efeito suspensivo a recurso especial.

7. Destarte, não merece acolhida a irresignação, devendo a decisão ora recorrida ser mantida por seus próprio fundamentos.

Confira-se:

"1. Cuida-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada pelo CORITIBA FOOT BALL CLUB, na qual requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial manejado em face de acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, proferido em sede de apelação contra sentença que julgou procedentes os pleitos formulados na ação declaratória cumulada com indenizatória, reconhecendo aos autores o direito à percepção de um sexto (1/6) sobre o percentual de 70% do numerário recebido em virtude da transferência do jogador Marcel Augusto



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ortolan para outro clube do exterior.

Narram os autos que, em 05 de agosto de 1999, por meio da aquisição dos direitos sobre o "atestado liberatório" do referido jogador de futebol, os autores firmaram "*Contrato Particular de Empréstimo de Atleta Profissional de Futebol*" com o ora requerente.

Sustentaram os autores que, na hipótese de transferência do atleta, fariam jus ao percentual de 70% sobre o valor da operação, o que não teria sido observado pelo Coritiba, levando os autores ao ajuizamento de ação, cujos pedidos foram julgados procedentes.

Não se conformando com a decisão, o Réu manejou recurso de apelação para o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que negou-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa:

ACÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA POR INADIMPLENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL - ENTIDADE DESPORTIVA - TRANSFERÊNCIA DE ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL - LEI Nº 9.615/98 ("LEI PELÉ") APELO DOS RÉUS - DISCUSSÃO EM TORNO DO ATESTADO LIBERATÓRIO ("PASSE") DO JOGADOR - CONTRATO DE TRABALHO - PRINCÍPIOS DA PRIMAZIA DA REALIDADE E DA UNICIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - VÍNCULO DESPORTIVO QUE SE DISSOLVE APENAS COM O TÉRMINO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO - INEXISTÊNCIA DE EMISSÃO DE ATESTADO LIBERATÓRIO DO ATLETA, E REGISTRO DE CONTRATOS DE TRABALHO JUNTO À CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL QUE DEMONSTRAM QUE O ATLETA NÃO POSSUÍA "PASSE LIVRE" - INAPLICABILIDADE DO ART. 28, § 2º, DA "LEI PELÉ" AO CASO - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NO SENTIDO DE QUE TAL DISPOSITIVO SOMENTE POSSUI EFICÁCIA IMEDIATA PARA CONTRATOS FIRMADOS APÓS 21 DE MARÇO DE 2001, E NÃO ÀQUELES QUE VENCEM APÓS ESTA DATA - RECONHECIMENTO AOS AUTORES DA TITULARIDADE DOS DIREITOS SOBRE O ATESTADO LIBERATÓRIO DO ATLETA - PEDIDO RECONVENCIONAL DO RÉU NÃO CONHECIDO - PLEITO QUE NÃO GUARDA QUALQUER IDENTIDADE QUANTO AO OBJETO OU CAUSA DE PEDIR - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO ADESIVO DOS AUTORES - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - SENTENÇA DECLARATÓRIA - APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ARBITRAMENTO EQUÂNIME DO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU - VALOR MANTIDO. APELO DO RÉU CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO DOS AUTORES CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 748/752).

Ainda irresignada, o ora recorrente interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, sustentando omissão, divergência jurisprudencial e violação do art. 535, II, do CPC e 28 da Lei 9.615/1998, sob o argumento de que este dispositivo dispõe que "o vínculo desportivo do atleta com a entidade contratante tem natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício", de modo que a competência para o julgamento da matéria seria da Justiça do trabalho.

Ofertadas contrarrazões, às fls. 152-199.

Admitido o recurso especial às fls. 269-274.

Houve, inicialmente, cautelar com a mesma intenção ajuizada perante o Tribunal recorrido, extinta em razão de ter sido realizado o juízo de





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admissibilidade positivo do recurso extremo.

Pretendendo atribuir efeito suspensivo àquele recurso, foi ajuizada a presente medida cautelar, onde a requerente alega que a fumaça do bom direito está caracterizada, pois *"se o vínculo desportivo do atleta com a entidade contrante- o passe- tem natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, não há dúvidas de que somente a Justiça do Trabalho poderia julgar a presente causa"*, não tendo, segundo sustenta, relevância o fato de não *"figurarem simultaneamente na lide empregador e empregado"*.

Afirma, ainda, que, *"se isso não bastasse, demonstrou-se a existência de dissídio jurisprudencial com Acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso especial 619.080/PR"*.

Acena que o perigo da demora decorre do fato de que *"os Requeridos Marco Aurélio Brotto e outros já ingressaram com Execução Provisória, conforme se comprova pelo extrato em anexo"* e que *"se está diante de condenação altíssima, cada um dos autores, pela sentença, faz jus a 1/6 de US\$ 2,200,000.00 (dois milhões e duzentos mil dólares)"*.

Pede, por fim, a concessão de liminar e a procedência dos pedidos formulados na presente ação cautelar, para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial, impedindo que a execução provisória gere quaisquer efeitos.

DECIDO.

2. Destaque-se, de plano, que, segundo jurisprudência firme desta Corte Superior de Justiça, só em casos excepcionalíssimos, restritamente considerados, é possível comunicar-se efeito suspensivo a recurso que normalmente não o possui, desde que presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg na MC 14.616/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 03/11/2008; MC 12.141/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 18/12/2006 p. 357. 3. Contudo, este não é o caso dos autos.

Nessa perspectiva, tem-se admitido, de forma excepcional, que o Superior Tribunal de Justiça conceda provimentos acautelatórios para assegurar a efetividade ao julgamento de recursos de sua competência, desde que o requerente faça prova conjunta da viabilidade do recurso a que se pretende conferir efeito suspensivo, da plausibilidade jurídica da pretensão invocada e da urgência do provimento.

3. Afiguram-se-me presentes os requisitos para a concessão da liminar, a atribuir, assim, efeito suspensivo ao recurso especial.

3.1. De fato, no julgamento do REsp. nº 619.080/PR, de relatoria do e. Ministro Ari Pargendler, julgado pela col. 3ª Turma deste Tribunal, Sua excelência dispôs:

"Salvo melhor juízo, o recurso especial está bem fundado. O passe - entendido como ressarcimento ao clube cedente pelo investimento na formação profissional do atleta quando da transferência a um outro clube de futebol (Lei nº 6.354, de 1976) - foi extinto em 26 de março de 2001 pela Lei nº 9.615, de 1998 (Lei Pelé) e tinha natureza acessória ao contrato de trabalho, sendo a Justiça do Trabalho competente para processar e julgar a presente ação."



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O referido precedente desta Corte tem a seguinte ementa:

COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. JUSTIÇA DO TRABALHO.

O passe (entendido como ressarcimento ao clube cedente pelo investimento na formação profissional do atleta quando da transferência a um outro clube de futebol) tem natureza acessória ao contrato de trabalho, sendo a Justiça do Trabalho competente para processar e julgar a controvérsia a respeito. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 619080/PR, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 31/10/2007, p. 319)

Com efeito, parece que, embora a presente controvérsia esteja relacionada a negócio jurídico firmado entre o Clube, e os ora requeridos, que emprestaram o passe ao Coritiba durante tempo certo e determinado, é certo, todavia, que foi este vínculo contratual que originou a alegada obrigação entre o Clube e o atleta, de modo que mostra-se prudente a concessão do efeito suspensivo vindicado.

3.2. Por outro lado, o *periculum in mora* está suficientemente demonstrado, haja vista que o requerente colacionou aos autos, às fls. 648-649, documentação indicando haver execução provisória em curso, em valores expressivos (mais de três milhões de reais).

4. Diante do exposto, defiro a liminar pleiteada para conceder efeito suspensivo ao recurso especial interposto pelo CORITIBA FOOT BALL CLUB.

8. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0058671-6      PROCESSO ELETRÔNICO      MC      **EDcl na 17.853 / PR**

Números Origem: 10262005 4513571

EM MESA

JULGADO: 28/06/2011

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### **AUTUAÇÃO**

REQUERENTE : CORITIBA FOOT BALL CLUB  
ADVOGADO : GUSTAVO FRAZÃO NADALIN E OUTRO(S)  
REQUERIDO : MARCO AURÉLIO BROTTTO  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOURES DEMCHUK E OUTRO(S)  
REQUERIDO : LINCOLN DORIVAL GASPARIN  
REQUERIDO : WELINTON MILANI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : MARCO AURÉLIO BROTTTO E OUTRO(S)  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DA ROCHA L DEMCHUK E OUTRO(S)  
EMBARGADO : CORITIBA FOOT BALL CLUB  
ADVOGADO : GUSTAVO FRAZÃO NADALIN E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.